



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA
(4ª DC / 1949)
BRIGADA GUAICURUS**

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

Atendendo o que estabelece o disposto art. 72, *caput*, incisos VI e VII, Lei nº 14.133/21 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99:

a. JUSTIFICO a necessidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação por haver interesse público na contratação, no sentido de dar continuidade aos serviços prestados por esta **UG/FUSEx**, junto aos dependentes, pensionistas, ex-combatentes além do efetivo das organizações militares enquadradas no Forte Guaicurus, prestando o apoio ao diagnóstico com realização de exames específicos. A aquisição dos reagentes relacionados referentes ao equipamento de bioquímica visa manter a continuidade do serviço prestado pelo Laboratório de Análises Clínicas do PMGu. Ressalta-se que o equipamento YUMIZEN H500 HORIBA pertence ao material carga desta unidade e considerando que a fornecedora é exclusiva para o estado do Mato Grosso do Sul, conforme documentação anexa emitida pelo fabricante HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA, reafirma-se a necessidade da contratação ser feito por meio de Inexigibilidade de licitação.

b. Aceito as RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA – CNPJ: 46.962.122/0001-60, tendo em vista a inviabilidade de competição para a contratação do serviço no estado do Mato Grosso Do Sul.

c. A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/21 e pressupõe inviabilidade de competição. Os incisos I, II e III do art. 74 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o serviço pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do

desempenho do profissional especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 11º da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

d. Do texto legal, extrai-se como requisito para a configuração desta hipótese de inexigibilidade: *Art. 74 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*; No caso concreto, foi observado por meio de carta de autorização do fabricante dos produtos, que há a exclusividade de empresa do ramo para o estado do Mato Grosso do Sul, inviabilizando a competição.

e. Informo que PREÇO PRATICADO pelo fornecedor é compatível com o valor de mercado, comprovado com as notas fiscais anexas à requisição, ficando esta vinculada apenas à exclusividade/ inviabilidade de competição. Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada.

Dourados-MS, 8 de abril de 2026.

ALEXANDRE SOBREIRA SIMÕES – Cap
Ch Farm/LAC do PMGU Dos